

Nº 361 de 31 de Janeiro de 1967

A Câmara Municipal de Laranjeiras deutra e em sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 6.124.159 (seis milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros) para os fins abaixo designados:

- | | |
|--|-----------|
| I - Para pagamento de despesas não empenhadas em exercícios anteriores | 5.026.380 |
| II - Para despesas do livro eleitoral | 333.000 |
| III - Para pagamento de livros adquiridos da Livraria e Editora "Edue Ltda" | 342.200 |
| IV - Para pagamento de juros de mora da liquidação do empréstimo da Lei 303, de 24/6/1962 | 22.570 |
| V - Para pagamento do terreno desapropriado para construção do prédio do Correio e Telegrafo | 400.000 |

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjeiras, em 31 de Janeiro de 1967

(ass) Luiz Vieira Ramos

- I - Matadouro e fazenda do abate.
- II - Casas particulares.
- III - Veículos.
- IV - Empacchamento.
- V - Conservação e cultuamento do estradas.
- VI - Emplacamento.
- VII - Sanitaria.
- VIII - Vigilancia.
- IX - Emulamentos e expedienti.
- X - Socorro urgent.

Do Imposto Predial

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial urbana, tem como base quadros da propriedade, o dominio ~~total~~ ou a parte, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

Art. 4º - O imposto predial, de que trata o artigo anterior, sera cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, declarado pelo contribuinte ou arbitrado pelo Poder Municipal.

§ unico - Excepcionalmente, em 1961, o valor venal da propriedade predial sera arbitrado pela municipalidade, multiplicando-se por 25 (vinte e cinco) o valor locativo anual.

Art. 5º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a requisição minimo da existencia de melhoramentos indicados em pelo

constituídos ou mantidos pelo Poder
Público:

- I - meio fio ou calçamento, com can-
lização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com
ou sem postamento para distri-
buição domiciliar;
- V - escola pública ou posto de saúde
a uma distância de 3 (três)
quilômetros do imóvel considerado
único - § 1º - O município pode
considerar urbana as áreas urbaniza-
veis ou de expansão urbana, constantes e
lotamentos aprovados pelos órgãos com-
petentes, destinados à habitação ou ao
comércio, mesmo que localizados fora das
zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 6º - Fica o município dividido
em zonas, tomando-se por base o número
de melhoramentos citados no artigo anterior.

Primeira zona - possuir 4 (quatro) melhoramentos
Segunda zona - possuir 3 (três) melhoramentos
Terceira zona - possuir 2 (dois) melhoramentos
Quarta zona - possuir menos de 2 (dois) me-
lhoramentos.

Art. 7º - O mínimo anual do im-
posto predial será de:

Primeira zona - R\$ 60.000 (sessenta
mil cruzeiros)
Segunda zona - R\$ 36.000 (trinta e

seis mil cruzeiros).

Terceira Terra - R\$ 24.000 (vinte e quatro mil cruzeiros).

Quarta Terra - R\$ 12.000 (doze mil cruzeiros).

Art. 8º - A Prefeitura, por intermédio de sua repartição competente providenciara, durante o primeiro semestre de 1967, a atualização de seu cadastro imobiliário, comercial, industrial e profissional.

Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 9º - O imposto de circulação de mercadorias, tem como fato gerador a saída destes de estabelecimentos produtores, industrial ou comercial, situados no território do município.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será o valor deste mesmo imposto devido à Fazenda Estadual.

§ 1º - Fica fixado em 25% (vinte e cinco por cento) a alíquota do imposto a que se refere este artigo, devendo o mesmo ser recolhido mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente.

§ 2º - Se a Prefeitura vier firmar convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria das Finanças, para arrecadação do imposto de circulação, este será recolhido no prazo e na forma que dispuser a Lei Estadual, com referência ao mesmo imposto.

§ 3º - O Imposto de Indústrias e

Preleções devido pelos contribuintes, em referência ao Movimento econômico de dezembro de 1964, deverá ser recolhido até o dia 20 de janeiro de 1967.

Art. 11º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada e cumulativamente:

I - Multa

II - proibição de transações com as repartições públicas municipais.

III - suspensão a sistemas especiais de controle e fiscalização.

IV - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 12º - Os infratores serão punidos com multa:

I - proporcional ao valor do imposto que, devidamente creditado nos livros fiscais, deixou de ser recolhido decorridos do término do prazo regulamentar:

a) - até 5 (cinco) dias - metade do valor

b) - mais de 5 (cinco) dias até 10 (dez) dias - igual ao valor.

c) - mais de 10 (dez) dias - o dobro do valor.

II - igual ao dobro do valor do imposto que lançado nos livros fiscais não creditados nos livros fiscais próprios.

III - igual ao triplo do valor do imposto que deixou de ser

recollido, nos casos em que for apurado no confronto dos lançamentos efetuados na escrita fiscal com a comercial (livrão, Copiados, Registro de Replicatas).

IV - Até 50.000 (cinquenta mil enguiços) se, por qualquer meio ou forma de ameaçarem, dificultarem ou impedirem a sua ação fiscalizadora, sem prejuizo de qualquer outra penalidade, § unico - Incluem-se nos casos a que se refere o inciso III, considerados os respectivos valores com saídas nas escrituradas:

a) - suprimimento de caixa que não forem devidamente esclarecidos e comprovados.

b) - pagamentos efetuados e não escriturados por insuficiência de saldo de caixa.

Art. 13 - Não se aplica o disposto no art. 12, item I, aos contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição arrecadadora competente para o recolhimento do tributo não pago na época própria, caso em que ficará sujeito às multas de:

a) - 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado até 30 (trinta)

- b) - 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias;
c) - 30% (trinta por cento) se o recolhimento for efetuado após 60 (sessenta) dias.

Imposto sobre serviços de qualquer natureza -

Art. 14 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - para efeito deste artigo, considera-se serviço:

- I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquina, ferramentas ou utensílios, a terceiros ou consumidores finais;
- II - a locação de imóveis;
- III - locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se referem o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, não são consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 3º art. 53, da Lei Federal nº 5.172, de 26/10/66.

de se a prestação de serviço constituir
o seu objeto essencial e contribuir com
mais de 75% (setenta e cinco por cento)
da receita média mensal da atividade.

Art. 15 - A base de cálculo do
imposto é o preço do serviço, salvo:

I - quando se trate de prestação
de serviço sob forma de traba-
lho pessoal do próprio contri-
buente, caso em que o imposto
será calculado por meio de
alíquotas fixas ou variáveis, in-
feridas da natureza do serviço
e outros fatores pertinentes, mas
compreendida nestas a renda
proveniente da remuneração do
próprio trabalho;

II - quando a prestação de serviço
for parte integrante de
atividade sujeita ao imposto de que
trata o art. 52, da Lei Federal
n.º 5.172, de 26/10/66, caso em que
este imposto será calculado
sobre 50% (cinquenta por cento)
do valor da operação.

Art. 16 - Contribuinte do imposto é
o prestador de serviço.

Art. 17 - O imposto sobre serviços
qualquer natureza será cobrado de
acordo com a Tabela I, que se acha
anexa à presente deliberação, deves-

mente até o dia 20 de cada mês.

Art. 18 - Aplica-se o disposto nos artigos 12, item I e 13, os contribuintes que não recolherem os tributos referentes a este capítulo, dentro dos prazos legais.

Alvará de Localizações

Art. 19 - Todas as pessoas físicas e jurídicas que se estabelecerem no Município, fixarão supletas ao "Alvará de Localizações", que terá prazo de uma só vez, até o dia 31 de março de cada ano.

§ Único - A taxa a que se refere este artigo, será calculada de acordo com a Tabela II, que acompanha a presente deliberação.

Art. 20 - Ficam fixados os valores mínimos e máximos do Alvará de Localização, para o comércio e indústria:

Máximo - 10 (dez) vezes o salário mínimo mensal da Região.

Mínimo - 2/10 (dois décimos) do salário mínimo mensal da Região.

Casa de Conservação de Calçamento e Estradas -

Art. 21 - A taxa de conservação de calçamento e estradas, tem como fator gerador a extensão da testada dos imóveis que fizerem face para logradouros públicos.

§ Único - A taxa será calculada na base de 1/10% (um décimo por cento) do salário mínimo mensal da Região.

no mudo linear de testada e será arrecadada juntamente com os impostos predial e territorial.

Taxa de Consumo D'agua.

Art. 22 - A taxa de consumo d'agua será cobrada de acordo com a tabela II, que integra a presente deliberação.

(Selos e Emolumentos - Expediente -)

Taxa Sanitária

Art. 23 - A taxa sanitária será cobrada de conformidade com a tabela III, que fica anexada à presente deliberação.

Selos e Emolumentos - Expediente -

Art. 24 - A taxa de emolumentos e expediente será cobrada de acordo com a tabela IV, que acompanha a presente deliberação.

- Disposições finais -

Art. 25 - Ficam isentos do imposto predial os prédios pertencentes a instituições públicas municipais, estaduais ou federais, desde que usadas exclusivamente como residência própria.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto, a revisão dos valores estabelecidos na legislação tributária do município, atendendo às necessidades do Orçamento Municipal durante o exercício - (§ 2º, art. 97, da Lei n.º 5.172, de 1966)

Art. 27 - Os dispositivos instituídos por deliberações, resoluções, decretos ou portarias que não foram alterados por esta Deliberação ficam ratificados, desde que não contrariem os dispositivos da Lei Federal n.º 5.172, de 26/10/66.

§ único - Como determina o art. 212 da Lei n.º 5.172, de 26/10/66, o Poder Executivo baixará decreto consolidando toda a legislação tributária do Município.

Art. 28 - O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Municipal, por dívida líquida, independentemente de pagamento de quaisquer multas, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da promulgação da presente Deliberação.

§ único - As multas lançadas por infrações de qualquer dispositivo de leis e regulamentos municipais, produzidas, também, ser liquidadas dentro do prazo estabelecido neste artigo, com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

Art. 29 - A presente Deliberação entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 30 de dezembro de 1966.

Guilherme

TABELA I

que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 359, de 30 de dezembro de 1966.

- I - Profissões liberais 5% sobre o
salário mínimo da Região.
- II - Fornecedor de trabalho por
empresa ou profissional autônomo.
mo com ou sem utilização de
máquinas, veículos e ferramen-
tas 1% sobre a
receita bruta mensal.
- III - As atividades e construções
ou reparações de bens imó-
veis de qualquer natureza,
efetuadas por pessoas fisi-
cas ou jurídicas, que por
meio de contrato de manu-
fatura, empreitada ou admi-
nistração 1% sobre a
receita bruta mensal.
- IV - As atividades do item an-
terior acompanhadas de
fornecimento de materiais
..... 1% sobre 5% da
receita bruta mensal.

qualquer natureza.

1% sobre a receita municipal.

VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens móveis de qualquer natureza. . . . 1% sobre a receita municipal.

VII - Exercício de funções e prestações de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras ou prestadoras de serviços desta natureza. . . . 10% sobre o valor do ingresso.

1º Escritórios em geral, excluindo
os de profissionais liberais.

20% sobre o salário mínimo mensal
da Região.

1º Bancos, Casas Bancárias, Copera-
tivas de Crédito.

50% sobre o salário mínimo mensal da
Região.

1º Casas lotéricas.

TABELA III

A que se refere o art. 22 de Lei
nº 359, de 30 de dezembro de
1966.

TAXA DE CONSUMO D'ÁGUA.

- 1) - Predios residenciais com até 3 quartos -
- Cr\$ 12.000 por ano.
- 2) - Predios residenciais com mais de 3 quartos
- até 5 quartos. Cr\$ 18.000 por ano.
- 3) - Predios residenciais com mais de 5 quartos
- Cr\$ 24.000 por ano.
- 4) - Predios comerciais (mercadorias, casas de
fios etc.) ... Cr\$ 12.000 por ano.
- 5) - Predios comerciais (bares, restaurantes,
serveterias e congêneres) Cr\$ 24.000 por ano.
- 6) - Predios industriais. Cr\$ 34.000 por ano.
- 7) - Hotéis ou pousadas com até 10 quartos -
- Cr\$ 60.000 por ano.
- 8) - Hotéis com mais de 10 quartos -
- Cr\$ 96.000 por ano.
- 9) - Hotéis com apartamentos - Cr\$ 12.000 por
ano por apartamento,
além da taxa pelo
numero de quartos
simples.

TABELA IV

A que se refere o art. 23, de Lei
nº , de de dezembro de 1966.

TAXA SANITÁRIA

- 1) Casas residenciais - - - - - Cr\$ 6.000 por ano.
- 2) Casas comerciais - - - - - Cr\$ 12.000 por ano.
- 3) Estabelecimentos industriais - - - - - Cr\$ 12.000 por ano.
- 4) Hotéis e pensões - - - - - Cr\$ 24.000 por ano.

TABELA II

A que se refere o art. 24, da Lei Municipal nº 359, de 30 de dezembro de 1966.

Emolumentos Expediente

- 1) Requerimentos dirigidos à Prefeitura ou à Câmara - - - - - Cr\$ 200
- 2) - Idem, com encargo de uma assinatura, além do selo inicial, por assinatura adicional - - - - - Cr\$ 400
- 3) Planta de loteamento, junto a requerimento - - - - - Cr\$ 5.000
- 4) - Certidões - - - - - R\$ 10 por ano - Cr\$ 10
- 5) - Certidões, para, por página - Cr\$ 1.000
- 6) - Expediente nas guias de recibo - - - - - Cr\$ 200